



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.001318/2001-31  
**Recurso nº** 171.823  
**Resolução nº** **1302-000.086 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de junho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** AVENTIS PHARMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

## RELATÓRIO

SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (atual denominação de AVENTIS PHARMA LTDA), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que deferiu em parte os pedidos veiculados por meio da manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO).

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2000.

Dos autos, extraio os seguintes dados:

a) por meio de despacho decisório, a Derat/SPO reconheceu o direito creditório da contribuinte R\$ 744.956,98, de um total de R\$ 4.544.525,51 que fora pleiteado;

b) o crédito reconhecido teve por base a constatação de que a contribuinte apurou um saldo negativo de CSLL de R\$ 4.544.525,51, informando um total de estimativas de R\$ 7.480.880,99 (recolhimento de R\$ 4.111.127,18 e compensações no montante de R\$ 3.369.753,81);

c) na análise das compensações, verificou-se que, entre outras origens, foi utilizado saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 apurado por sociedade sucedida, no valor de R\$ 2.048.145,60

d) analisando-se o saldo negativo da sucedida, verificou-se:

d.1) que parte desse saldo teve por origem dedução de 1/3 de COFINS efetivamente paga, e que, na referida dedução, os recolhimentos efetuados eram suficientes para a dedução de R\$ 2.252.338,80 e não R\$ 2.536.879,13, como promovido pela contribuinte;

d.2) outra parte do saldo negativo derivava de estimativas recolhidas, que teriam totalizado R\$ 5.716.965,86, e não R\$ 6.503.949,02, como informado na DIPJ;

d.3) a partir de tais constatações, o saldo credor de CSLL passível de utilização pela sucessora seria de R\$ 935.404,03;

e) tomando por base o crédito de R\$ 935.404,03, foram consideradas compensações indicadas em DCTF, de modo que o resultado final foi um débito de R\$ 993.991,93;

f) refazendo o saldo pleiteado pela contribuinte, apurou-se um saldo negativo para o ano-calendário de 2000 de R\$ 3.550.553,64 (R\$ 4.544.525,57 – R\$ 993.991,93);

g) examinando DCTF entregues pela contribuinte, verificou-se que a contribuinte utilizou parte do saldo negativo do ano-calendário de 2000 para compensações no ano-calendário de 2001, restando um saldo passível de compensação de R\$ 744.956,98.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 199/203, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o montante de R\$ 7.610.637,39 relativo à COFINS teria sido recolhido por meio de documento de arrecadação (DARF);
- que, relativamente às estimativas do ano-calendário de 1999, teria havido recolhimento por meio de DARF de R\$ 5.878.335,67 e compensação de R\$ 465.431,62, o que totalizaria R\$ 6.343.767,29;
- que os débitos de R\$ 242.545,36 e R\$ 202.886,26, relativos aos meses de maio e junho de 1999, teriam sido compensados com saldo negativo de CSLL apurado em 31 de dezembro de 1998;
- que não teria sido considerada a quantia de R\$ 41.218,08 de CSLL retida por órgãos públicos.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, e, por meio do acórdão nº. 16-13.971, de 14 de junho de 2007, deferiu em parte a solicitação, conforme ementa que ora transcrevo.

*SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.*

*Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.*

Pelo que foi possível depreender, o deferimento parcial em primeira instância deriva do fato de ter se reconhecido crédito adicional de R\$ 151.799,12, relativos a pagamentos feitos, fora do prazo, para o ano-calendário de 1999, que não haviam sido considerados pela Derat/SPO.

Ciente da Decisão de primeira instância em 27 de setembro de 2007, conforme Aviso de Recebimento de folha 302/verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29 de outubro de 2007, conforme registro de recepção de folha 314, por meio do qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, em que pese a juntada ao processo da documentação comprobatória do pagamento do valor de R\$ 5.878.335,67, a decisão recorrida limitou-se a considerar, além do valor de R\$ 5.716.965,86, já reconhecido pela auditoria fiscal, o pagamento extemporâneo de R\$ 138.578,37, deixando, portanto, de computar o montante de R\$ 22.791,44 (R\$ 161.369,81 - R\$ 138.578,37);
- que a diferença de R\$ 22.791,44 refere-se às multas moratórias relativas aos pagamentos efetuados espontaneamente em atraso, nos montantes de R\$ 73.744,84, R\$ 86.431,17, R\$ 33,16 e R\$ 1.160,64;

- que, caso a autoridade fiscal entenda que existe débito em aberto concernente às referidas multas moratórias, deve se valer dos meios hábeis à cobrança, sendo inadequada a glosa do crédito correspondente;

- que, ainda que optasse por proceder ao lançamento dos valores em questão, tal conduta não teria qualquer respaldo, tendo em vista a configuração do instituto da decadência;

- que, relativamente às compensações efetuadas no ano-calendário de 1999, cumpre mencionar que, inicialmente, não havia sido efetuada qualquer compensação relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, tendo a empresa procedido tão-somente às compensações referentes aos meses de maio e junho de 1999, nos montantes de R\$ 336.290,20 (Docs. 21/21 A) e R\$ 289.323,16 (Doc. 22), respectivamente;

- que, após revisão do cálculo da CSLL concernente ao ano-calendário de 1999, foram apuradas diferenças a recolher nos montantes de R\$ 3.517,63 e R\$ 156.664,10, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, razão pela qual as compensações acima referidas foram realocadas, de maneira a satisfazer os débitos apurados nos referidos períodos de apuração;

- que, em razão da realocação em questão, foram efetuados pagamentos complementares, nos montantes de R\$ 73.744,84 (Doc. 21 da Manifestação de Inconformidade / Doc. 23 do Recurso Voluntário) e R\$ 86.431,17 (Doc. 22 da Manifestação de Inconformidade / Doc. 23 do Recurso Voluntário), relativamente aos períodos de apuração maio e junho de 1999;

- que, para a realização das compensações, foi utilizado crédito proveniente da CSLL apurada em 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 531.035,23, cujo pagamento foi efetuado em 31/03/99, através de guia DARF no valor de R\$ 1.096.393,02 (Doc. 31 da Manifestação de Inconformidade), gerando crédito no montante de R\$ 565.357,79 (Docs. 06 a 20);

- que na ocasião das compensações a matéria era regulamentada pela Instrução Normativa nº 21/1997, assim, considerando que não era obrigatória, à época, a formalização de compensações entre tributos ou contribuições da mesma espécie, caberia à empresa demonstrar a existência e legitimidade do crédito objeto de compensação, o que restou comprovado pelos documentos apresentados por ela (Docs. 06 a 20);

- que, considerando que os elementos probatórios são admissíveis até decisão administrativa definitiva, apresenta os razões contábeis que comprovam as compensações inicialmente efetuadas, nos valores de R\$ 336.290,20 (Docs. 21/21A) e 289.323,16 (Doc. 22), bem como a planilha de controle do crédito oriundo do ano-calendário 1998, que comprova a realocação das compensações (Doc. 24);

- que, deste modo, restaram devidamente comprovadas as compensações de R\$ 3.517,63, R\$ 156.664,10, R\$ 262.545,36 e R\$ 202.886,26, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 1999, respectivamente, com crédito oriundo do ano-calendário 1998, bem como a legitimidade do crédito utilizado em tais compensações;

- que somente os órgãos públicos responsáveis pelas retenções é que podem emitir e fornecer os respectivos informes de rendimentos, não podendo a Recorrente ser penalizada por deixar de apresentar documentos cuja emissão não está ao seu alcance;

- que é obrigação das ditas fontes pagadoras informar à Receita Federal, via DIRF, os dados referentes às retenções realizadas, nos moldes do que apregoa o § 2º do art. 31 da IN 475/2004, que dispõe sobre a retenção da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos efetuados pelas pelos órgãos públicos;

- que, se a Receita Federal tem acesso às declarações entregues pelas fontes pagadoras, certamente possui em seu sistema todas as informações sobre as retenções realizadas, as quais poderiam e deveriam ter sido consultadas pelos agentes fiscais, o que não ocorreu no caso concreto;

- que, relativamente às compensações efetuadas no ano-calendário de 2001, das que foram declaradas em DCTF, nos valores de R\$ 862.186,66, R\$ 127.677,31 e R\$ 2.027.182,54, relativamente aos meses de abril, maio e junho, respectivamente, a única que deve ser considerada para fins de mensuração do saldo a ser restituído é aquela no valor de R\$ 862.186,66, conforme demonstram os anexos razões contábeis (Docs. 25/ 25A);

- que a DCTF foi indevidamente preenchida à época, uma vez que foram informados como débitos a serem pagos nos meses em questão os saldos de provisão para CSLL apurados com base no cálculo do lucro real anual, sem a desconsideração dos valores pagos a título de estimativa ou das demais deduções previstas em lei, conforme comprovam os razões contábeis acostados ao presente Recurso (Doc. 26);

- que, tendo em vista o decurso de cinco anos da entrega da referida DCTF, está impossibilitada de promover a retificação correspondente.

Ao final, a Recorrente protesta pela realização de sustentação oral quando do julgamento do Recurso Voluntário, bem como pela baixa do processo em diligência, para apuração do alegado.

É o Relatório.

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Conforme documento de fls. 01, a contribuinte impetrou pedido de restituição relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 4.544.525,51, e, cumulativamente, indicou débitos para compensação.

O valor indicado no pedido corresponde ao declarado na DIPJ/2001, conforme fls. 17.

De acordo com o referido documento, o saldo negativo foi assim demonstrado:

|                                      |                         |
|--------------------------------------|-------------------------|
| <b>CSLL DEVIDA</b>                   | <b>R\$ 2.970.822,31</b> |
| <b>ESTIMATIVA</b>                    | <b>R\$ 7.480.880,99</b> |
| <b>CSLL RETIDA POR ÓRGÃO PÚBLICO</b> | <b>R\$ 34.466,83</b>    |
| <b>SALDO NEGATIVO DE CSLL</b>        | <b>R\$ 4.544.525,51</b> |

Apreciando os pedidos formulados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do Despacho Decisório de fls. 187/189, decidiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório alegado. Para tanto, assinalou que:

1. do total de R\$ 7.480.880,99, indicado como tendo sido recolhido antecipadamente (estimativas), R\$ 4.111.127,18 efetivamente foram recolhidos por meio documento de arrecadação, sendo o restante (R\$ 3.369.753,81) decorrente de compensações;

2. apreciando as compensações, foi verificado que uma delas decorreu de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999, apurado pela sucedida AVENTIS PHARMA LTDA., CNPJ nº 60.633.328/0001-77, conforme quadro abaixo, extraído da página da declaração de fls. 175;

|                                        |                         |
|----------------------------------------|-------------------------|
| <b>CSLL DEVIDA</b>                     | <b>R\$ 7.033.900,63</b> |
| <b>1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA</b> | <b>R\$ 2.536.879,13</b> |
| <b>ESTIMATIVA</b>                      | <b>R\$ 6.503.949,02</b> |
| <b>CSLL RETIDA POR ÓRGÃO PÚBLICO</b>   | <b>R\$ 41.218,08</b>    |
| <b>SALDO NEGATIVO DE CSLL</b>          | <b>R\$ 2.048.145,60</b> |

3. analisando o saldo negativo de R\$ 2.048.145,60, apurou as seguintes irregularidades: a) o valor correspondente a 1/3 da COFINS era de R\$ 2.252.338,80; e b) o total de CSLL paga por estimativa era de R\$ 5.716.965,86;

4. a partir das constatações descritas no item anterior, concluiu que o saldo credor passível de utilização seria de R\$ 935.404,03, conforme quadro abaixo;

|                    |                         |
|--------------------|-------------------------|
| <b>CSLL DEVIDA</b> | <b>R\$ 7.033.900,63</b> |
|--------------------|-------------------------|

|                                        |                         |
|----------------------------------------|-------------------------|
| <b>1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA</b> | <b>R\$ 2.252.338,80</b> |
| <b>ESTIMATIVA</b>                      | <b>R\$ 5.716.965,86</b> |
| <b>SALDO NEGATIVO DE CSLL</b>          | <b>R\$ 935.404,03</b>   |

5. tomando por base o saldo negativo de R\$ 935.404,03, foram imputadas compensações informadas em DCTF pela Recorrente em que o crédito derivava da empresa sucedida AVENTIS PHARMA LTDA., CNPJ nº 60.633.328/0001-77 (fls. 167/173 e 176), resultando, disso, um SALDO DEVEDOR de R\$ 993.991,93;

6. constatado que do total considerado na compensação da estimativa do ano-calendário de 2000 sob análise (R\$ 2.048.145,60), R\$ 993.991,93 não poderiam ser utilizados, concluiu que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 era de R\$ 3.550.533,64 (R\$ 4.544.525,57, relativos ao saldo negativo declarado, subtraído de R\$ 993.991,93, considerados como compensação indevida);

7. tomando por base o saldo negativo de R\$ 3.550.533,64, foram imputadas compensações informadas em DCTF pela Recorrente para o ano-calendário de 2001 (fls. 170/171 e 177), resultando, disso, um SALDO NEGATIVO de R\$ 744.956,98.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte argumentou:

- que procedeu a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1999;

- que os pagamentos relativos ao período acima mencionado totalizaram R\$ 7.610.637,39, devidamente comprovados, não havendo razão, assim, para a desqualificação das compensações no montante de R\$ 2.536.879,13;

- que, relativamente aos valores antecipados a título de CSLL, a quantia de R\$ 5.878.335,67 foi recolhida mediante DARFs e a quantia remanescente de R\$ 465.431,62 foi objeto de compensação, restando, portanto, comprovada a CSLL recolhida por estimativa no valor de R\$ 6.343.767,29;

- que o crédito utilizado para as compensações dos débitos de R\$ 242.545,36 e R\$ 202.886,26, relativos aos meses de maio e junho de 1999, respectivamente, é proveniente da CSLL apurada em 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 540.404,89, cujo pagamento foi efetuado em 31/03/99 através de DARF de R\$ 1.096.393,02;

- que, considerando que não era obrigatória, à época, a formalização de compensações entre tributos ou contribuições da mesma espécie, caberia, apenas, demonstrar a existência e legitimidade do crédito objeto de compensação;

- que deixou de se considerar na análise do crédito a quantia de R\$ 41.218,08, correspondente às retenções na fonte de CSLL por parte dos órgãos públicos, retenções essas devidamente comprovadas.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos acima, os acolheu em parte.

Partindo do saldo negativo apurado pela AVENTIS PHARMA LTDA., CNPJ nº 60.633.328/0001-77, valor de onde surgiram as glosas promovidas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, o voto condutor da decisão exarada em primeiro grau:

a) considerou, a partir do confronto dos extratos de fls. 278/280 com os documentos de arrecadação apresentados pela contribuinte (fls. 235/248), que a apuração do 1/3 da COFINS foi feita corretamente;

b) tomando por base o extrato de fls. 282, acolheu como estimativa recolhida pagamentos fora do prazo no montante de R\$ 138.578,37<sup>1</sup>;

c) avaliou como correta a não consideração do valor de R\$ 41.218,08 referente à CSLL retida de órgãos públicos, pois considerou insuficiente para a comprovação das referidas retenções a simples apresentação de registros contábeis;

d) não levou em consideração os montantes de R\$ 242.545,36 e R\$ 202.886,26, relativos aos meses de maio e junho de 1999, em razão da ausência de apresentação de documentação comprobatória das alegadas compensações.

Com base nas verificações acima, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento elevou o saldo negativo apurado pela AVENTIS PHARMA LTDA., CNPJ nº 60.633.328/0001-77, de R\$ 935.404,03 para R\$ 1.073.982,40, reconhecendo crédito adicional de R\$ 138.578, 37, que, corrigido, alcançou a quantia de R\$ 151.799,12.

Por meio de recurso voluntário, a contribuinte contesta a decisão exarada em primeira instância, argumentando:

#### A – RELATIVAMENTE AOS RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS

Alega a Recorrente que, em que pese a juntada ao processo da documentação comprobatória do pagamento do valor de R\$ 5.878.335,67, a decisão recorrida limitou-se a considerar, além do valor de R\$ 5.716.965,86, já reconhecido pela auditoria fiscal, o pagamento extemporâneo de R\$ 138.578,37, deixando, portanto, de computar o montante de R\$ 22.791,44 (R\$ 161.369,81 - R\$ 138.578,37). Argumenta que a diferença de R\$ 22.791,44 refere-se às multas moratórias relativas aos pagamentos efetuados espontaneamente em atraso, nos montantes de R\$ 73.744,84, R\$ 86.431,17, R\$ 33,16 e R\$ 1.160,64. Diz que, caso a autoridade fiscal entenda que existe débito em aberto concernente às referidas multas moratórias, deve se valer dos meios hábeis à cobrança, sendo inadequada a glosa do crédito correspondente. Adita que, ainda que optasse por proceder ao lançamento dos valores em questão, tal conduta não teria qualquer respaldo, tendo em vista a configuração do instituto da decadência.

#### B – RELATIVAMENTE ÀS COMPENSAÇÕES

Esclarece a Recorrente que, relativamente às compensações efetuadas no ano-calendário de 1999, inicialmente, não havia sido efetuada qualquer compensação relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, tendo a empresa procedido tão-somente às

<sup>1</sup> O somatório dos valores originais dos recolhimentos indicados no extrato é de R\$ 161.369,81. Contudo, como os referidos recolhimentos foram efetuados fora do prazo sem o recolhimento da multa de mora, pelo que se pode supor, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu, como valor original, o montante de R\$ 138.578,37.



compensações referentes aos meses de maio e junho de 1999, nos montantes de R\$ 336.290,20 (Docs. 21/21 A) e R\$ 289.323,16 (Doc. 22), respectivamente. Contudo, após revisão do cálculo da CSLL concernente ao ano-calendário de 1999, foram apuradas diferenças a recolher nos montantes de R\$ 3.517,63 e R\$ 156.664,10, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, razão pela qual as compensações acima referidas foram realocadas, de maneira a satisfazer os débitos apurados nos referidos períodos de apuração. Afirma que, em razão da citada realocação, foram efetuados pagamentos complementares, nos montantes de R\$ 73.744,84 (Doc. 21 da Manifestação de Inconformidade / Doc. 23 do Recurso Voluntário) e R\$ 86.431,17 (Doc. 22 da Manifestação de Inconformidade / Doc. 23 do Recurso Voluntário), relativamente aos períodos de apuração maio e junho de 1999. Diz que, para a realização das compensações, foi utilizado crédito proveniente da CSLL apurada em 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 531.035,23, cujo pagamento foi efetuado em 31/03/99, através de guia DARF no valor de R\$ 1.096.393,02 (Doc. 31 da Manifestação de Inconformidade), gerando crédito no montante de R\$ 565.357,79 (Docs. 06 a 20). Alega que na ocasião das compensações a matéria era regulamentada pela Instrução Normativa nº 21/1997, assim, considerando que não era obrigatória, à época, a formalização de compensações entre tributos ou contribuições da mesma espécie, caberia à empresa demonstrar a existência e legitimidade do crédito objeto de compensação, o que restou comprovado pelos documentos apresentados por ela (Docs. 06 a 20). Argumenta que, considerando que os elementos probatórios são admissíveis até a decisão administrativa definitiva, apresenta os razões contábeis que comprovam as compensações inicialmente efetuadas, nos valores de R\$ 336.290,20 (Docs. 21/21A) e 289.323,16 (Doc. 22), bem como a planilha de controle do crédito oriundo do ano-calendário 1998, que comprova a realocação das compensações (Doc. 24). Aduz que, deste modo, restaram devidamente comprovadas as compensações de R\$ 3.517,63, R\$ 156.664,10, R\$ 262.545,36 e R\$ 202.886,26, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 1999, respectivamente, com crédito oriundo do ano-calendário 1998, bem como a legitimidade do crédito utilizado em tais compensações.

### C – RELATIVAMENTE ÀS RETENÇÕES FEITAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

Sustenta a Recorrente que somente os órgãos públicos responsáveis pelas retenções é que podem emitir e fornecer os respectivos informes de rendimentos, não podendo ser penalizada por deixar de apresentar documentos cuja emissão não está ao seu alcance. Argumenta que é obrigação das ditas fontes pagadoras informar à Receita Federal, via DIRF, os dados referentes às retenções realizadas, nos moldes do que apregoa o § 2º do art. 31 da IN 475/2004, que dispõe sobre a retenção da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos efetuados pelas pelos órgãos públicos. Diz que, se a Receita Federal tem acesso às declarações entregues pelas fontes pagadoras, certamente possui em seu sistema todas as informações sobre as retenções realizadas, as quais poderiam e deveriam ter sido consultadas pelos agentes fiscais, o que não ocorreu no caso concreto.

Entendendo ser necessária a complementação de informações, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte adote as seguintes providências:

1. manifeste-se acerca dos argumentos referenciados na letra B acima (COMPENSAÇÕES DO ANO-CALENDÁRIO de 1999: compensações de R\$ 3.517,63, R\$ 156.664,10, R\$ 262.545,36 e R\$ 202.886,26, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 1999, respectivamente, com crédito oriundo do ano-calendário 1998);

Processo nº 11831.001318/2001-31  
Resolução nº **1302-000.086**

**S1-C3T2**  
Fl. 432

---

2. tomando por base os controles internos da Receita Federal, informe se existe registro de retenção de CSLL, feita por órgão público, relativamente ao ano-calendário de 1999, para o CNPJ nº 60.633.328/0001-77 (AVENTIS PHARMA LTDA.), no montante de R\$ 41.218,08.

Solicita-se que o resultado da presente diligência, sintetizado em Relatório, seja devidamente cientificado à Recorrente para que esta, querendo, adite razões.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães